Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1971/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11064/2015
PROTOCOLO	: 1612895
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: MARIÂNGELA YULE DE QUEIROZ E JOÃO BOSCO DE CASTRO MARTINS
RELATOR	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESTADUAL – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – PUBLICAÇÃO INSUFICIENTE DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas legais, exceto quanto ao cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DECASP e à publicação insuficiente das contas no Portal da Transparência é declarado à regularidade com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, o que implica recomendação ao atual gestor para evitar que tal falha se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva** da prestação de contas anual da **Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2014, em decorrência do cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DECASP e por publicação insuficiente das contas no Portal da Transparência; pela **quitação** aos Gestores **Mariângela Yule de Queiroz** e **João Bosco de Castro Martins** e: pela **recomendação** ao atual Gestor e ao Contador da Fundação Estadual, para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Relatório da tramitação processual:

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Mariângela Yule de Queiroz, Diretora-Presidente à época, cujos documentos foram encaminhados por seu sucessor João Bosco de Castro Martins, nos termos da peça digital n. 1.

Diante a remessa dos documentos e em análise prévia, constatou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, que alguns estavam ilegíveis, e expediu o Termo de Intimação de f. 57, solicitando novas remessas, no que foi atendida nos termos da peça digital n. 20, e em seguida proferiu a Análise n. 23168/2015, destacando a tempestividade, para em seguida pontuar sobre o Orçamento destinado pelo Governo do Estado à Fundação no montante de R$ 7.668.200,00 (sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e duzentos reais), demonstrando as operações realizadas através do Balanço Financeiro; suas Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial.

Destacou que a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, através de sua auditora Tatiana Silva da Cunha, encaminhou o Certificado atestando a regularidade das demonstrações contábeis e sua aprovação.

Em conclusão afirmou a 5ª Inspetoria:

> Em face ao exposto, entendemos que as contas anuais da FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2014, foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao determinado no Anexo I, do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, desta e. Corte de Contas. (grifei)

Em seguida houve a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 17230/2016 – peça digital n. 22, no qual relata a tramitação processual, atesta a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, para em seguida atestar o cumprimento do art. 37, *caput,* da Constituição Federal e o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando quanto a Transparência e Publicidade que o envio dos comprovantes das publicações não é suficiente, *mas sim, dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.*

Prosseguiu a Auditoria afirmando:

> Em consulta ao site do Governo do Estado

> (http://www.portaldatransparencia.ms.gov.br/ – acesso em 31/5/2016) constatamos que o site não apresenta dados para o exercício de 2014 (ano desta prestação de contas), assim, o gestor não cumpre o art. 48 da LRF nem a Resolução (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11, e, tão pouco, o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011).

Ao analisar as Demonstrações Contábeis igualmente ressaltou que as DCASP não atendem o prescrito no art. 11 da Portaria STN n. 635/2013, mas como o Balanço Geral de 2014 recebeu o parecer prévio favorável, deixava de propor penalidade, mas apenas ressalta a este título e concluiu opinando por um julgamento pela regularidade com ressalvas, com fixação de prazo e recomendação ao gestor.

Em sua manifestação na peça digital n. 23, o Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da Auditoria e concluiu com a mesma proposta de julgamento, pela regularidade com ressalvas, aplicando-se multa ao gestor, com determinação e propondo monitoramento e advertência quanto a eventual reincidência.

Em razão das propostas de julgamento apresentadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, nas quais se destacou ressalvas e aplicação de multa, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa determinei a intimação dos gestores para conhecimento e manifestação nos termos do despacho da peça digital n. 24.

1.1 Da resposta dos Gestores:

Atendendo à intimação compareceu o Senhor João Bosco de Castro Martins, na peça digital n. 33, apresentando suas justificativas e documentos enquanto que a Senhora Mariângela Yule de Queiroz deixou transcorrer *in albis* o prazo, razão da declaração de sua revelia na peça digital n. 34.

Ante a resposta e documentos, determinei nova manifestação da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sendo que a primeira proferiu o Parecer n. 24/2019, no qual, após fundamentar, reiterou a conclusão do parecer anteriormente proferido porque o Gestor não obteve êxito em afastar as ressalvas quanto à publicidade e ausência da utilização do modelo previsto no MCASP para as demonstrações contábeis.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 4951/2019, igualmente entendeu que as justificativas encaminhadas pelo gestor não tiveram o condão de suprir a não adoção do PCASP e as DCASP, mantendo, assim, sua conclusão pela regularidade com ressalva, afastando a multa indicada no parecer anterior, e mantendo-se as recomendações.

Concluída a fase instrutória os autos me foram encaminhados para proposta de decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - Das razões a fundamentar a proposta de Voto a ser proferido:

Como se depreende de todo o relatado, as contas prestadas pelos Gestores Mariângela Yule de Queiroz e João Bosco de Castro Martins, da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, foram tempestivas e regulares no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo na Análise n. 23168/2015 – peça digital n. 21 -, mas para a Auditoria desta Corte de Contas, acompanhada que foi pelo Ministério Público de Contas, nos pareceres proferidos nas peças digitais ns. 22 e 23, e naqueles proferidos nas peças digitais ns. 36 e 37, após a resposta e novos documentos encaminhados pelo gestor, apresentaram irregularidades que deveriam ser ressalvadas na decisão.

Conforme se pode observar, as irregularidades que se transformam em ressalvas nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, são as seguintes:

> Descumprimento do prescrito no art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013, tendo em vista a não adequação da contabilidade da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de rádio e T Educativa de MS à nova contabilidade aplicada ao Setor Público DCASP, através do modelo MCASP, e que, apesar da justificativa do Gestor;
> Em visita ao portal da transparência, realizada em 16/05/2018, verifica-se que ainda não é possível realizar consulta pormenorizada da receita e da despesa, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 Da fundamentação legal:

Compulsando os autos é possível atestar que o Gestor, a exceção da ressalva apresentada, cumpriu com as exigências legais – A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – art. 43 e 48 (parcial); Lei Federal n. 4.320/64 – art. 2º; 12 - , e Constitucionais – art. 37, *caput; 164, § 3º* -, bem como a Resolução TC/MS n. 54/2016.

Que quanto às duas irregularidades acima descritas, observa-se que a primeira decorre da não aplicação das regras MCASP e DCASP na contabilidade do período de 2014, e a segunda se refere à ausência de atendimento pleno à publicidade das contas através do portal da transparência, e considerando-se as manifestações técnicas e do Ministério Público de Contas, comportam uma ressalva por não representarem prejuízos ao erário e porque passíveis de correção para os próximos períodos, ainda que tenham representado o não cumprimento pelo Gestor da exigência da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade, e ainda da NBCASP 16.6 e o MCASP, e ao art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), fazendo constar ainda, uma recomendação ao Contador e ao Gestor do órgão para adoção de providências a respeito.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1- Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2014, como **REGULARES COM RESSALVA,** no permissivo contido no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência do cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DECASP, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP e por publicação insuficiente das contas no Portal da Transparência, descumprindo parte do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00;

2- Pela **QUITAÇÃO** aos Gestores **Mariângela Yule de Queiroz** e **João Bosco de Castro Martins**, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3- Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor e ao Contador da Fundação Estadual, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

4- Pela **INTIMAÇÃO** dos Gestores identificados no item primeiro quanto aos termos desta decisão, nos termos prescritos no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.APT /DSSM